LEI Nº 38, de 29 de outubro de 1997.-

Dispõe sobre isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - todo contribuinte que atingir a idade de 60 (sessenta) anos e que preencha os seguintes requisitos:

I - ser proprietário de apenas um imóvel no Município, destinado exclusivamente à sua residência, mesmo que, no terreno, haja outra residência, cujo aluguel somado à sua renda, não ultrapasse o estipulado no inciso seguinte, devendo tal condição ser verificada pela fiscalização municipal;

II - possuir renda familiar, devidamente comprovada de, no máximo 18 (dezoito) URM de Santo Antônio da Platina mensais.

Art. 2º - Caso o imóvel esteja para ser inventariado e o viúvo ou viúva atenda as exigências do caput do art. 1º desta Lei e seus incisos "I" e "II", a isenção também será possível.

Art. 3º - A isenção de que trata o art. 1º desta Lei fica assegurada a todo o contribuinte que encontrar-se inválido, independente de idade.

Art. 4º - Fica também isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a pessoa física que, nos termos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assuma oficialmente os encargos de guarda, tutela ou adoção de criança ou adolescente.

§ 1º - Aplica-se a isenção aos casos já consumados de guarda, tutela ou de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º - A isenção do IPTU incidirá apenas sobre o imóvel usado como residência do beneficiário.

§ 3º - A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica ao débito de IPTU inscrito na Dívida Ativa.

Cont...

Cont... **LEI Nº 38, de 29 de outubro de 1997.-**

Art. 5º - A isenção será requerida pelo beneficiário, que juntará declaração referente ao requisito do § 2º do artigo anterior e prova do juizado com jurisdição sobre a criança ou adolescente de que o requerente é guardião, tutor ou adotante nos termos da Lei nº 8069/90.

Parágrafo Único - O pedido de isenção será renovado a cada três anos.

Art. 6º - Cessará a isenção:

I - com a perda da condição de guardião, tutor ou adotante, que deu causa à isenção;

II - quando a criança ou adolescente atingir 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º - No ano de apresentação do requerimento, não haverá devolução do imposto recolhido antes do deferimento da isenção.

Art. 8º - O prazo para requerimento de isenção encerra-se no dia 30 de março de cada exercício.

Art. 9º - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nºs 17/94, de 20 de setembro de 1994, 30/94, de 20 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 29 de outubro de 1997.-

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

mcfbo-